

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL – RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73/21

A empresa AQUAFLOT AMBIENTAL LTDA. inscrita no CNPJ sob o número 04.322.694/0001-34, através de seu Representante Legal, vem apresentar pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico Nº 29/2021, conforme o § 2º, Art. 41, da lei nº 8.666/1993, bem como no item 30.1.2, do edital do referido processo licitatório.

I - DO FATO

Primeiramente, o pedido fundamenta-se que o profissional Engenheiro de Minas tem atribuição legal para exercer as funções descritas no edital, não devendo este ficar exclusivo do profissional Geólogo, conforme descrito no item 2.1 - CAPÍTULO II – DO OBJETO, quando da descrição do item 04 do Lote 01, reproduzido a seguir:

LOTE	ITEM	UNIDADE	QUANT.	DESCRIÇÃO
01	01	Unidade	12	ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DAS JAZIDAS INCLUINDO REALIZAÇÃO DE VISTORIAS EM CAMPO E DIRECIONAMENTO TÉCNICO DAS ATIVIDADES DE LAVRA E DAS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL PERTINENTES BEM COMO ACOMPANHAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DAS LICENÇAS DAS JAZIDAS A PARTIR DA EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE VISTORIAS;
	02	Unidade	12	PREENCHIMENTO E ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO ANUAL DE LAVRAS À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM);
	03	Unidade	12	EMISSÃO DE PARÊCERES TÉCNICOS REFERENTES AO MEIO FÍSICO EM PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE IMPACTO LOCAL SEMPRE QUE NECESSÁRIO;
	04	Unidade	12	ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DO MEIO FÍSICO (GEÓLOGO) DE EXECUÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DO CONTRATO, COM UMA CARGA HORÁRIA DE 16 H/MÊS

A Resolução Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), a qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

estabelece nos artigos 11 e 14, respectivamente, as atribuições que competem a Geólogo e ao Engenheiro de Minas.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

*I - O desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962¹ *.*

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

*I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução², referentes à prospecção e à pesquisa mineral; **lavra de minas**; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos. (grifei)*

¹ Art. 6º da Lei Federal n.º 4.076/62

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos às ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).

² Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Desta forma, os serviços especificados no referido Edital, item 2.1 e Anexo I – Termo de Referência, também são de atribuição do Engenheiro de Minas, e não somente do profissional geólogo, sendo que as atividades de lavra são de competência do Engenheiro de Minas, conforme descrito no art.14 da Resolução CONFEA Nº 218/1973.

A Lei Federal nº 5.194/1966 - a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências preconiza na alínea "b" do Art. 6º o que segue:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

A mesma lei no artigo 15 dispõe que são nulos de pleno direito os contratos referentes a quaisquer ramos da Engenharia quando firmados por entidade pública com pessoa jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

A Constituição Federal, art. 37, XXI, preceitua à administração pública os princípios da legalidade e eficiência, entre outros. Assim, as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia que os serviços a serem contratados sejam realizados de forma satisfatória, não devendo comprometer o caráter competitivo da licitação.

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cabe a administração pública a necessidade de observância do princípio da livre concorrência, sendo que o Edital licitatório não poderá limitar a concorrência a apenas uma classe de profissional, em detrimento a outros que tenham mesma atribuição profissional.

Neste sentido, a Constituição Federal (art.170, IV) busca a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, não se pode perder de vista que a finalidade fundamental do processo licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não se pode afastar possíveis interessados do certame, limitando a competição e, por conseguinte, reduzindo as alternativas para a contratação. Desta forma, se faz necessário que seja permitido que mais profissionais habilitados possam participar, observando o princípio da livre concorrência.

II - Do Pedido

Diante do exposto, acredita-se que a impugnação do edital se faz necessária para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame, sendo solicitado o que segue:

- que onde for solicitado o profissional Geólogo seja possibilitado a participação do profissional Engenheiro de Minas, constando Geólogo ou Engenheiro de Minas, o qual possui atribuição profissional para realização das atividades do objeto da licitação, como acompanhamento da lavra e recuperação das áreas mineradas, elaboração do Relatório Anual de Lavra (RAL) junto a Agência Nacional de Mineração (ANM), emissão de pareceres referentes ao meio físico em processo de licenciamento ambiental e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução referente ao meio físico.

Termos em que aguarda,

Deferimento.

Porto Alegre, 17 de junho de 2021.



Fabricio Bongioiolo Zaniboni
Representante Legal
Aquafлот Ambiental Ltda.
CNPJ 04.322.694/0001-34